



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3618 -
www.jfsc.jus.br - Email: scjoi01@jfsc.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5003400-54.2016.4.04.7201/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAFAEL LEANDRO DE ABREU

SENTENÇA

RELATÓRIO

Denúncia: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAFAEL LEANDRO DE ABREU pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 331 e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, nos dizeres da inicial acusatória:

I – DO CRIME DE DESACATO – art. 331 do Código Penal.

No dia 22.11.2013, às 22 horas, em Itapoá, SC, RAFAEL LEANDRO DE ABREU desacatou o funcionário público (por equiparação) Moacir Freitas de Toledo, CRM-SC 9302, em razão do exercício regular das funções do encargo de perito judicial médico, da especialidade de psiquiatria, nomeado na ação de procedimento comum do Juizado Especial Cível nº 5005494-77.2013.404.7201, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Joinville, SC.

RAFAEL LEANDRO, autor da referida ação, insatisfeito com o teor do Laudo Pericial médico confeccionado, em 12.11.2013 (Evento 3, fls. 51-55), por Moacir Freitas de Toledo, perito judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do requerente da concessão do benefício por incapacidade auxílio-doença previdenciário, enviou uma mensagem por correio eletrônico (e-mail) para a clinicasaudeintegral@hotmail.com, em 22.11.2013, às 22 horas, por meio da conta de usuário de e-mail rafaelleandro2003@gmail.com.

Na referida mensagem , RAFAEL LEANDRO refere-se ao perito médico judicial como “excelência do dr comunista, fascista” e signatário de um “laudo

patético”, agindo com a finalidade de desprezar, menoscar e humilhar o auxiliar da Justiça equiparado a funcionário público em razão de sua atuação na referida demanda (Evento 3, fls. 56-57 do IPL). Referida ação foi julgada improcedente por inexistência de incapacidade laborativa do autor, tendo a decisão exarada transitado em julgado.

Assim agindo, RAFAEL LEANDRO DE ABREU, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, desacatou o médico perito judicial nomeado, Moacir Freitas de Toledo, em razão do exercício de suas funções, conduta essa que configura o crime previsto no art. 331 c. c. o art. 327, ambos do Código Penal, sem que houvesse alguma justificante do art. 23 do referido codex e sendo, na situação concreta, dele exigível comportamento diverso, é dizer, de observância à lei.

II – DO CRIME DE AMEAÇA – art. 147 do Código Penal.

Consta, também, do apuratório policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço antes mencionadas, RAFAEL LEANDRO DE ABREU ameaçou, por meio de escrito, causar mal grave e injusto a Moacir Freitas de Toledo, médico psiquiatra nomeado perito judicial na ação de procedimento comum do Juizado Especial Cível nº 5005494-77.2013.404.7201, da 3ª Vara Federal em Joinville, SC.

Segundo se verifica dos autos da referida ação, na sobredita mensagem eletrônica que teve como destinatário direto o perito judicial médico, enviada após ter conhecimento do conteúdo do laudo pericial que desfavorecia a sua pretensão de obter a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, por não afirmar a existência de incapacidade laborativa, RAFAEL LEANDRO ameaçou, de modo implícito (por condicionamento), causar mal grave e injusto ao perito judicial, afirmando na mensagem eletrônica, como se pudesse realizá-lo e infundindo temor na vítima, que:

“Tua sorte que não tenho acesso a uma pá carregadeira ou a uma dinamite...” (Evento 3, fls. 56-57 do IPL).

A representação da vítima, perito judicial médico, está consubstanciada na manifestação escrita inserta na referida ação, em 25.11.2013, por meio da qual noticiou a ocorrência da ameaça ao Juízo da 3ª Vara Federal em Joinville, SC, visando à adoção das providências cabíveis (Evento 3, fls. 56-57 do IPL).

Assim agindo, RAFAEL LEANDRO, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, ameaçou de mal grave e injusto o médico perito judicial nomeado, Moacir Freitas de Toledo, conduta essa que encontra subsunção no art. 147 do Código Penal, sem que houvesse alguma justificante do art. 23 do referido codex e sendo, na situação concreta, dele exigível comportamento diverso, é dizer, de observância à lei.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Dado ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RAFAEL LEANDRO DE ABREU como incurso nos arts. 331 e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Requer-se o recebimento da presente denúncia, nos termos do procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas, em sede de instrução, e o seguimento da instância penal em seus regulares termos até final condenação.

(...) (original grifado e sublinhado).

Recebimento da denúncia: em 17 de março de 2016 (3).

Antecedentes: certificados nos eventos 6, 9, 10, 11; atualizados no 126.

Citação do réu e apresentação de resposta à acusação: citado (18), o acusado manteve-se inerte, sendo decretada a revelia (21). Apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (25).

Juízo negativo de absolvição sumária: proferiu-se decisão afastando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP e determinando o prosseguimento do feito (27).

Instrução: foi inquirida a testemunha Janice M. G Morara na Comarca de Itapoá/SC por meio de carta precatória (44). Em audiência realizada no dia 17/07/2018, foi colhido depoimento do ofendido Moacir Freitas de Toledo, prejudicado o interrogatório em razão da revelia (123/124).

Diligências do art. 402 do CPP: a defesa requereu prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido (123:1). Juntados documentos no evento 128.

Memoriais do MPF: requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do acusado RAFAEL LEANDRO DE ABREU nos termos da denúncia (132).

Memoriais da defesa: sustentou que não houve configuração dos crimes de ameaça e desacato, uma vez que não há presença de dolo quando as palavras são proferidas durante o calor de uma discussão ou quando o agente encontra-se em estado de ânimo alterado. Requereu a absolvição. Em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante de pena, com base no art. 65, inciso III, alínea ‘d’, do Código Penal (136).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Após exame do conjunto probatório formado nestes autos, concluo pela necessária absolvição do réu Rafael Leandro de Abreu.

Para alcançar este entendimento, reproduzo a cópia da mensagem enviada pelo réu, por e-mail datado de 22/11/2013, à clínica do médico Moacir de Freitas Toledo, que se encontra no Inquérito Policial nº 5015424-85.2014.404.720 (4:2, p. 4/5):

E aí excelentíssimo moacir freitas..obrigado pelo seu laudo patético, a princípio vc disse q iria avaliar somente meu estado mental, agora pergunto como vc sugere eu trabalhar com serviço braçal? SENDO QUE tenho uma puta de uma artrose e ainda aguardo tratamento ou uma operação..

Pq a excelência do dr, comunista, fascista não relatou que a 2 anos estou sendo cobaia de medicamentos... comecei no rivotril com fluoxetina...diazepan, um monte de drogas..hj em dia estou devendo aos montes, serasa, spc.. pq esse sistema de merda do sus sem comentários. Pq vc não citou que estou em abstinência de drogas, álcool...pq não colocou q tomo de 4 a 5 quetiopina e não 1 como no laudo, e tbm esse remédios dão tontura eu vômito pela manhã...mês que vem tenho retorno na psiquiatra vai custar 400 mais a medicao em torno de 47 reais em 3 e 3 dias...vou mandar a conta ai pra vc..

Vc disse q a psicóloga minha não tem prerrogativa...devo minha vida a ela se vc quer saber...

Tua sorte que não tenho acesso a uma pá carregadeira ou uma dinamite...

Respeite as pessoas o comunista,trabalho desde aos 10 anos, nunca precisei de auxílio doença...não me faço de vítima...voltando a prerrogativa da psicóloga de nada vale? pq sra que existe o psicotécnico no detran..

Olha sinceramente referente a remissão da minha depressão...vc esta TOTALMENTE INGNADO, pelo contrário voltou e voltou com tudo...estou puto e frustrado com seu laudo ao menos mostrasse os fatos na integra e não me taxar como um vagabundo, seu fascista.

O réu, em busca de remissão, redigiu uma carta manuscrita com o seguinte teor (evento 18):

Ao Meritíssimo

Na época do fato 22/11/2013 realmente eu cometi esse ato meritíssimo.

Foi uma atitude errônea e insana da minha parte. Nesta data do dia 22/11/2013 houve uma conjuntura de fatores, era minha depressão, dores musculares, efeito dos remédios, falta de condições de alimentações aos meus filhos, irritabilidade, que me levaram a ter esse ato insano.

E foi assim que eu acabei por escrever tais absurdos ao Dr. Moacir Freitas de Toledo.

Hoje em dia continuo meu tratamento meritíssimo, porém tenho outra visão daquela data. Eu ainda estou buscando uma saída para meus problemas, porém, sei distinguir a realidade e busco evitar extravasar e me controlar.

Venho através desta me redimir e pedir desculpas e o perdão ao Dr. Moacir Freitas de Toledo e a essa corte.

Itapoá 28 de junho de 2016.

Em relação ao crime de desacato, um primeiro ponto a ser enfrentado é a possibilidade de cometimento do crime via *e-mail*. Significativa doutrina afasta a hipótese ao argumento de que o crime exige a presença do ofendido. Trago, ilustrativamente, os comentários de Cleber Masson (*in* Código Penal Comentado, 5. ed./2017, p. 1218/1219):

É pressuposto do desacato seja a ofensa proferida na presença do funcionário público, pois somente assim estará evidenciada a finalidade de inferiorizar a função pública. Não se admite a execução do desacato mediante cartas, telefonemas ou e-mail, entre outros meios. A ofensa efetuada contra funcionário público e em razão das suas funções, mas na ausência deste, configura crime de injúria agravada (art. 140, caput, c/c o art. 141, II, ambos do CP).

Segundo a linha de entendimento, existe uma impossibilidade da caracterização do crime de desacato quando praticado na ausência do funcionário público. Neste caso, a ofensa importaria na desclassificação para o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, e não na absolvição do réu.

Todavia, apesar de largamente difundido o posicionamento, não é unânime. Exemplo disso é doutrina de Paulo César Busato, o qual faz a seguinte observação em relação ao desacato (*in* Direito Penal: parte especial 2, v. 3, 2017, p. 615):

Apona parte da doutrina ser imprescindível a presença física do funcionário no momento do crime para que este se aperfeiçoe. Não parece correta a menção. Isso porque, tratando-se de ofensa à dignidade em geral da Administração Pública, não importa na presença de quem seja proferida: o bem jurídico estará menoscabado.

A posição no sentido de que eventual ofensa caracterizada via telefone, por escrito ou via imprensa poderá caracterizar crime contra a honra qualificado ou ameaça, e não o desacato, parece completamente descabida, uma vez que o bem jurídico é atingido identicamente.

Concordo com este argumento. De fato, não há exigência no tipo penal de que o crime seja praticado na presença do funcionário ofendido.

Não se pode afirmar taxativamente que *somente na presença do funcionário é que se evidenciará a finalidade de inferiorizar a função pública*, sobretudo nos dias atuais em que as relações sociais estão cada vez mais virtualizadas.

Parece que o motivo da exigência vem da redação do Código Penal anterior (Decreto Nº 847 de 1890), que no art. 134, em seu preceito primário, estabelecia: "*Desacatar qualquer autoridade, ou funcionario publico, em exercicio de suas funcções, offendendo-o directamente por palavras ou actos, ou faltando á consideração devida e á obediencia hierarchica*". Na vigência desta redação, seria válida a exigência, já que a norma refere-se à ofensa praticada diretamente ao funcionário público.

No entanto, é preciso atentar para a redação atual do crime de desacato, prevista no art. 331 do Código Penal, "*Desacatar funcionário público no exercicio da função ou em razão dela*". Verifica-se que o termo diretamente não mais pertence ao tipo, autorizando a conclusão de que a ofensa seja praticada inclusive na ausência do agente público.

Além disso, o outro argumento utilizado pela linha doutrinária que exclui a possibilidade do cometimento na ausência do ofendido, desclassificando para injúria, também parece indevido. Sobre o crime de injúria, a distinção entre ser na presença ou na ausência do funcionário ofendido não é legítima, uma vez que é possível a injúria imediata. A pretendida desclassificação se tornaria possível se o crime *desclassificado* tivesse como pressuposto a prática somente na ausência do ofendido, porém a presença ou não não distingue o cometimento do crime em si, tratando-se apenas de uma modalidade (imediata e mediata).

Dito isso, concluo que é possível a prática do crime de desacato por meio de *e-mail*, como denunciado. Avanço, então, ao exame do mérito propriamente dito.

Antes de tudo, é de se lembrar que, para a configuração do crime de desacato, exige-se a demonstração (razoável) do elemento subjetivo, evidenciado na intenção específica do réu de humilhar ou menosprezar o funcionário público. E esta intenção tem de efetivamente menosprezar a função pública.

Analisando o caso dos autos, percebe-se que, ao redigir o e-mail para o médico-perito, o réu agiu em estado de ânimo alterado, uma reação explosiva, sem a intenção específica de humilhar ou menosprezar o funcionário público. Isso é evidenciado ao longo da mensagem, quando argumenta sua insatisfação com o laudo, que aparentemente omitiu informações que reputava importantes para descrever o seu estado de saúde. A mensagem enviada ao médico não apresentava conteúdo exclusivo de menosprezo à função do agente público, estando mais associada a um efetivo desabafo como fundamentou a defesa. Certamente o desabafo foi em tom exagerado, destemperado, mas cuidou

o réu de pedir desculpas ao destinatário da mensagem, conduta esta que o afasta da posição daquele sujeito que mantém seu desprezo com o agente ofendido, com o serviço público prestado.

Desta forma, mesmo que a conduta do réu seja reprovável, percebe-se que não se reveste de tipicidade, uma vez que o dolo específico não está presente. Como exemplo, confirmam-se os julgados:

PENAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO [...] O crime de desacato exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público em razão de suas funções, não bastando para tanto a enunciação de palavras ofensivas ditas em momento de exaltação ou cólera do agente. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003888-11.2013.404.7105, 7ª TURMA, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/01/2017)

PENAL. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. [...] 4. O crime de desacato não se configura nas hipóteses em que a conduta decorre de momentânea exaltação do agente, a agir sob o efeito de forte emoção. Exige-se, pois, o dolo específico para a efetiva configuração do crime, isto é, não basta a mera proferição de palavras tidas como ofensivas, requer-se a vontade de ofender e menosprezar o servidor público em exercício. [...] (ACR 00004159620154058401, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/02/2016 - Página:23.)

Vai-se além. Já se disse no início da fundamentação que uma linha doutrinária desclassificaria o crime em exame para injúria. Pois analisando os dispositivos do Código Penal que tratam do crime de injúria, parece que o caso dos autos representaria a hipótese do art. 142, inc. I, que exclui o crime, pois *não constitui injúria punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador*. Observada esta norma (em apoio argumentativo porque aqui não se trata de injúria), confirma-se ainda mais a ideia de que o comportamento reativo a um elemento prejudicial à parte, em discussão judicial, não pode configurar o crime de ofensa. E note-se que o réu teria atendido inclusive a condição do parágrafo único do citado artigo, que exclui do benefício aquele que dá publicidade (não sendo este, também, o caso dos autos).

Assim, deve ser absolvido com base no art. 386, inc. III, do CPP.

No que tange ao crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, convém reproduzir a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt, que, ao examinar o tipo objetivo, faz a seguinte abordagem (*in* Tratado de direito penal: parte especial 2, 18ª ed./2018, p. 445):

A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura crime, conseqüentemente. Se, no entanto, com esse comportamento intimatório ineficaz, o agente tinha efetivamente o propósito de ameaçar, isto é, de intimidar a vítima, configura-se crime impossível, pela absoluta ineficácia do meio empregado. É indiferente se o agente estava ou não disposto a cumpri-la, nem que seja possível cumpri-la. É suficiente que tenha idoneidade para constranger e que o agente tenha consciência dessa idoneidade.

Transcrevo o exato fragmento da mensagem de Rafael que geraria o crime: "*Tua sorte que não tenho acesso a uma pá carregadeira ou uma dinamite...*".

Pois bem. Observa-se a *ineficácia do meio empregado*, pois não há um mal injusto ou uma grave ameaça, uma vez que os termos utilizados pelo réu são insuficientes para causar um significativo temor. Cleber Masson, tratando sobre o elemento subjetivo, destaca (obra mencionada, p. 634):

É imprescindível tenha sido a ameaça efetuada em tom de seriedade, ainda que não possua o agente a real intenção de realizar o mal prometido. Não se reclama finalidade específica, e também não se admite a modalidade culposa. A intenção de brincar (animus jocandi), a simples bravata e a mera incontinência verbal não caracterizam o crime de ameaça.

Levando isso em consideração, tenho que não ficou demonstrado que o réu teve a efetiva intenção de causar o mal injusto (não me refiro ao mal que ameaçou, mas sim ao mal injusto ínsito à própria ameaça). O meio anunciado seria pouco viável (ter uma pá carregadeira ou dinamite), já retirando a seriedade. Deve se considerar, também para o crime de ameaça, o contexto de reação e exaltação que já foi utilizado para a absolvição do desacato, bem como o pedido de desculpas posterior, quando foi citado na ação penal.

Por fim, por mais que o ofendido, em seu depoimento em juízo, tenha informado que se sentiu intimidado e preocupado com a ameaça, devido ao vasto lapso de tempo entre a ameaça e audiência (fato de 2013 e audiência em 2018), não há elementos para a condenação. E a revelia do réu não pode ser considerada em seu prejuízo, aplicando-se a regra do art. 186, parágrafo único, do CPP.

Também se impõe a absolvição com base no art. 386, inc. III, do CPP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na peça acusatória e ABSOLVO o acusado RAFAEL LEANDRO DE ABREU, qualificado, em relação aos delitos denunciados, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Não há medida cautelar que enseje revogação (art. 386, parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Penal).

Sem condenação em custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DANILO GOMES SANCHOTENE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003792293v135** e do código CRC **27e61c46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **DANILO GOMES SANCHOTENE**
Data e Hora: 14/9/2018, às 19:27:7
